

LEI MUNICIPAL Nº. 455/2008

SÚMULA – “AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar para terceiros, através de permissão ou concessão, precedidos de competente licitação, os serviços de gestão do tratamento, beneficiamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares provenientes do Município de Carlinda/MT.

Art. 2º- O prazo de outorga dos serviços públicos acima descrito, através de permissão ou concessão, será de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 05 (cinco) anos, quando autorizado pelo Legislativo Municipal.

§ 1º- Um ano antes de findar o período de concessão ou permissão, o Executivo Municipal promoverá entendimento com contrato para a prorrogação supra, caso a outorgada tenha exercido suas obrigações sem quaisquer restrições, ouvindo-se o Legislativo Municipal.

§ 2º- Não tendo o Executivo e a concessionária ou permissionária chegado a um acordo, ou não tenha o Legislativo autorizado a renovação do contrato, o Executivo promoverá nova licitação dos serviços, nos seis meses anteriores ao término do prazo de contrato de concessão ou permissão.

§ 3º- A concessionária ou permissionária ficará obrigada a prestar os serviços até a data do término do contrato, ou quando o

novo concessionário ou permissionário iniciar suas atividades.

§ 4º- Fica vedada à concessionária ou permissionária a interrupção dos serviços, caso em que será devidamente punida com a cassação de permissão ou concessão e demais cominações legais e contratuais.

Art. 3º - Os concorrentes à licitação dos serviços deverão provar que dispõem de meios para a guarda, manutenção, reparos e conservação dos móveis, imóveis e semoventes de propriedade da municipalidade, que porventura forem utilizados na prestação dos serviços da concessão ou permissão, além de demonstrarem, nas fiscalizações periódicas, a devida idoneidade técnica e capacidade financeira para gerir o empreendimento.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto, que fixará a estrutura, natureza, extensão, condições, prazos, direitos, obrigações e deveres dos outorgados e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - A licitação para outorga dos serviços indicados nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal de acordo com sua necessidade, oportunidade e conveniência pública.

Art. 5º- Não poderá a concessionária ou permissionária descumprir qualquer determinação do Executivo, especialmente no que concerne à providências que visam a melhoria e adequação do serviço ante a necessidade oportunidade e conveniência pública.

§ 1º- As peculiaridades dos serviços bem como suas especificações e procedimentos, serão devidamente regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo, à medida de sua implantação.

§ 2º Os valores auferidos em remuneração pelos serviços públicos sub-rogados através da permissão ou concessão, deverão manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, para

assegurar justa remuneração de capital, o melhoramento e a expansão dos serviços.

Art. 6º - Poderá a concessionária ou permissionária transferir total ou parcialmente os serviços contratados, desde que obtenha anuência prévia do Executivo, preenchendo a sucessora todos os quesitos e condições exigidas originariamente no certame licitatório.

§ 1º- A anuência do poder concedente somente poderá ser deferida quando devidamente comprovada a idoneidade moral e financeira da empresa sucessora, bem como demais exigências a serem estabelecidas pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

§ 2º- Alteração do contrato social da empresa com cessionária ou permissionária , que implique na transferência de cotas de capital ou sua titularidade, deverá possuir prévio consentimento do poder concedente, sob pena de cancelamento do contrato de permissão ou concessão.

§ 3º- O indeferimento da transferência total ou parcial do contrato de permissão ou concessão, deverá ser fundamentado pelo poder concedente.

Art. 7º- No final da outorga, seja a qualquer título, haverá a reversão automática ao Município de todos os bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade da concessionária ou permissionária que porventura tenham sido utilizados na prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dano nos bens porventura colocados à disposição da concessionária ou permissionária, para a realização dos serviços, bem como, desgaste, deterioração ou falta de conservação e manutenção regular, deverá a concessionária ou permissionária indenizar o Executivo Municipal.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carlinda/MT, em 02 de junho de 2008.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal